



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC**

**RELATORA** : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER  
**EMBARGANTE** : PETER WALLNER  
**ADVOGADO** : Dr. Fernando Augusto Silveira Alves  
**ADVOGADO** : Dr. Felix Albino Gomes Foes e outro  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
**ADVOGADO** : Dr. Dionizio Luiz Colombi

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. Reajuste de 147,06% em setembro de 1991. Incorporação dos Abonos. Art. 146 da Lei nº 8.213/91. "Bis in Idem".**

1. A incorporação dos abonos previstos no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 implica em *bis in idem*, e é incompatível com o tratamento jurisprudencial dado pelo Superior Tribunal de Justiça ao reajuste dos benefícios em setembro de 1991.

2. Embargos infringentes improvidos.

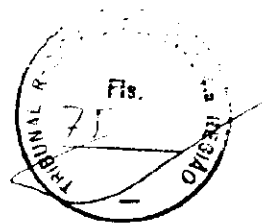
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1996 (data do julgamento).

*Juiza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D.J.U. DE 24 / 12 / 96



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC**

**EMBARGANTE : PETER WALLNER**

**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Relatório*

*Julza Marga Barth Jessler*

Trata-se de Embargos Infringentes em matéria previdenciária. A parte embargante quer fazer prevalecer o voto-vencido do Eminentíssimo Juiz Amir Finocchiaro Sarti que, ao decidir a questão da incorporação do abono de setembro de 1991 para todos os efeitos às aposentadorias, deferiu a medida, pois entendeu que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 claramente sustentava a pretendida incorporação. Sustenta o embargante que já recebia o abono antes de setembro de 1991, conforme o disposto na Lei nº 8.178/91, e o legislador quis claramente que se incorporassem os abonos, não é possível que se leia “**não incorpora onde diz textualmente ‘incorpora’**”.

É o relatório.

*Julza Marga Barth Jessler*  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.16304-1/SC**

*Voto*

*Juíza Marga Barth Jessler*

Em setembro de 1991 o reajuste total dos benefícios previdenciários foi de 147,06%, e não 178,20%, neste ponto é uníssona a jurisprudência. Pelo regime previsto na Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios deveria corresponder à variação acumulada do INPC entre março e agosto (79,95%), e o artigo 146 dispõe que **“as rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência incorporação, a partir de 1º.09.91 o abono definido na alínea ‘b’ do § 6º do artigo 9º da Lei 8.178 de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei”**. A incorporação, assim, se dá na modalidade de **adição**, isto é, ao benefício do mês de setembro, já atualizado, **soma-se** o valor nominal do abono, formando daí um todo único, reajustável nas devidas épocas. O abono não recebe o reajuste do próprio benefício, isto seria um *bis in idem*. Por outro lado, o STJ (MS nº 1.223/DF, Rel. Min. Garcia Vieira) inclinou-se no sentido de que os reajustes dos benefícios em setembro de 1991 deveriam ser efetuados segundo o critério do artigo 58 do ADCT, e não pela Lei nº 8.213/91 (RSTJ 30/260).

Assim, nego provimento aos Embargos Infringentes.

É o voto.

*Juíza Marga Barth Jessler*  
*Relatora*